

# A TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS EM UMA PERSPECTIVA DE DIREITO COMPARADO: OS CASOS AMERICANO, ARGENTINO E ALEMÃO VERSUS O PROJETO BRASILEIRO DA LEI 2.337/2021

Julia Parreira Ravalia\*  
Cláudio Lopes Preza Junior\*\*

## RESUMO

A presente pesquisa teve como principal objetivo, analisar, através do estudo do direito comparado internacional, as mudanças e possíveis impactos da aplicação da tributação dos dividendos no cenário tributário brasileiro, à luz do Projeto de Lei nº 2.337 de 2021. Para tanto, realizou-se uma análise histórica da legislação brasileira, onde foram abordados os modelos tributários dos Estados Unidos, Argentina e Alemanha. A metodologia utilizada no presente trabalho foi de pesquisa bibliográfica e documental. Verificou-se que, em decorrência das diversas alterações legislativas incidentes na tributação sobre os lucros e dividendos e da diferença do cenário internacional para o sistema brasileiro, faz-se necessário um estudo acerca da possibilidade de uma reforma tributária. A partir da pesquisa realizada foi possível concluir que, para superar a desigualdade e equilibrar a tributação da renda, é preciso ajustar o sistema tributário brasileiro, alterando-se a legislação, nos termos do Projeto de Lei nº 2.337/2021, para reinstaurar a tributação dos lucros e dividendos, através da arrecadação pelos sócios e acionistas.

**Palavras-chave:** Reforma tributária; Imposto de Renda; Lucros e dividendos; Isenção.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado possui o dever de suprir as necessidades humanas coletivas e, para a concretização deste dever, busca instrumentos financeiros nas atividades realizadas pelo próprio homem, por meio do exercício da tributação. E é justamente por esse exercício financeiro do Estado sobre as atividades realizadas pelo homem, que visam a obtenção de lucro, que o presente trabalho busca realizar uma análise crítica sobre a tributação dos chamados “dividendos”.

A presente pesquisa busca verificar quais são as mudanças e possíveis impactos da reinstauração da tributação dos lucros e dividendos, prevista no Projeto de Lei nº 2.337/2021. Desta forma, através do estudo de comparação com o direito internacional com a Alemanha, os Estados Unidos e a Argentina, pretende-se compreender a evolução histórica da tributação brasileira e qual a necessidade de retomar, ou não, a tributação dos dividendos na arrecadação do imposto sobre a renda.

Observa-se, portanto, que a análise do Projeto de Lei nº 2.337/2021 é de suma importância para o direito tributário brasileiro, uma vez que se insurgirá na tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Desta forma, os objetivos do presente trabalho serão expostos nos tópicos 2, 3 e 4, de modo a elucidar a tributação internacional e como ocorrerá a possível reforma tributária no Brasil.

---

\* Graduada do curso de graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: julia.ravalia@edu.pucrs.br.

\*\* Orientador: Professor titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: claudio.preza@pucrs.br.

O tópico 2 busca fazer um exame da tributação dos lucros e dividendos no Brasil. Em um primeiro momento, no item 2.1, realizam-se breves considerações sobre o tema. Já o item 2.2 mostra-se de suma importância para a análise da temática proposta inicialmente, ao conceituar os princípios do direito tributário que são aplicáveis aos lucros e dividendos. Por fim, no item 2.3 do trabalho, realiza-se uma análise histórica acerca da legislação aplicável à tributação ora estudada.

No tópico 3, no entanto, busca-se investigar os modelos de tributação internacional, através do método de análise comparada com a Alemanha, Estados Unidos e Argentina. Já no tópico 4, será feita uma análise sobre o Projeto de Lei nº 2.337/2021, através dos projetos propostos para a reforma tributária brasileira no tocante à tributação sobre a renda e aos lucros e dividendos. Por fim, salienta-se que a metodologia utilizada no trabalho consiste em pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL

Até o surgimento da Lei nº 9.249/1995, a tributação dos lucros e dividendos foi efetiva no panorama tributário do Brasil. A lei, sancionada pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, alterou a legislação tributária quanto ao Imposto de Renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.<sup>1</sup> Contudo, com a evolução da legislação tributária e do cenário econômico brasileiro, faz-se necessário um breve estudo acerca das mudanças ocorridas nas últimas duas décadas, levando-se em consideração a aplicabilidade dos princípios constitucionais tributários.

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LUCROS E DIVIDENDOS

Nas sociedades anônimas brasileiras, os dividendos são vistos como um direito do acionista em receber parte dos lucros do investimento realizado com a compra de ações. Todavia, o recebimento deste valor está diretamente condicionado à uma prévia deliberação constante no Estatuto Social, bem como dependerá da classe da ação adquirida pelo investidor.

As classes de ações podem ser divididas em: ordinárias, preferenciais, ou de fruição. No estudo ora realizado, cabe destacar as ações preferenciais, uma vez que concede ao acionista vantagens, como: “(1) prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (2) prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; note-se ser possível a concessão simultânea dessas duas preferências; e (3) vantagens políticas”<sup>2</sup>, razão pela qual essa espécie de ação não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da totalidade das ações da companhia<sup>3</sup>.

Anualmente, após o final de cada exercício social e em deliberação de Assembleia Geral Ordinária, as sociedades anônimas realizam a distribuição de lucros auferidos, tais como: reserva legal, reserva estatutária, retenção de lucros e reserva de lucro, sendo que a quota parte que será destinada aos seus acionistas é denominada de dividendo.

A distribuição aos acionistas está diretamente condicionada ao auferimento de lucros pela companhia. Nesse ponto, cabe ressaltar, primeiramente, que “uma vez respeitado o mínimo obrigatório e o dividendo preferencial, poderá a assembleia deliberar livremente quanto ao

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>2</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário** (Direito Empresarial Brasileiro). São Paulo: Atlas, 2022. p. 309. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>3</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário** (Direito Empresarial Brasileiro). São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 02 set. 2022.

montante a ser distribuído”<sup>4</sup>, porém, em caso de insuficiência de lucro no exercício, apenas o acionista que possuir ações preferenciais receberá sua quota-parte, desde que previsto no estatuto social, nos termos do que prevê o artigo 201 da LSA (Lei das Sociedades Anônimas).

Neste sentido, o artigo 205 da Lei das Sociedades Anônimas prevê que o pagamento dos dividendos será na forma prevista no estatuto social da companhia, em dinheiro e no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua declaração.<sup>5</sup> Todavia, discute-se a possibilidade de receber os dividendos de forma *in natura*, que corresponderiam à dação em pagamento, desde que haja prévia concordância do acionista.<sup>6</sup>

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AOS LUCROS E DIVIDENDOS

No ordenamento jurídico, os princípios são como um comando de otimização, ou seja, representam um conjunto de normas e determinam um fim a ser alcançado ou perseguido.<sup>7</sup> Normas estas que devem ser aplicadas e concretizadas em cada caso, através do exercício de ponderação entre o que se deseja promover e quais os efeitos decorrentes da sua promoção.

No direito tributário, os princípios são vistos, de maneira geral, como limitações constitucionais ao poder de tributar, são, pois, um conjunto de regras previsto ao longo da Constituição Federal.<sup>8</sup> Nesse sentido, os artigos 108 e 109 do Código Tributário Nacional estabelecem as formas de interpretação da legislação tributária:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; **II - os princípios gerais de direito tributário**; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.<sup>9</sup> Grifo nosso

Contudo, vale destacar que os princípios constitucionais tributários “são complementares e exigem concretização mediante a aplicação de subprincípios”<sup>10</sup>, não devendo ser aplicados de forma isolada.

Quando se trata de lucros e dividendos, deve-se pensar nos princípios aplicáveis ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, isso porque, nos termos do que

<sup>4</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2022. p.451. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>6</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>7</sup> ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi. **Coleção Fora de Série: Princípios Formais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>8</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9786559640317/>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>10</sup> CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 72. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/978655599992/>. Acesso em: 06 set. 2022.

determina o artigo 43 do Código Tributário Nacional, renda é, neste caso, um acréscimo patrimonial originário do capital.<sup>11</sup> Neste sentido, pode-se destacar dois princípios essenciais: a capacidade contributiva e a igualdade tributária, que estão diretamente relacionados aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

O princípio da capacidade contributiva, está previsto no artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal<sup>12</sup>, e, por sua vez, tem o objetivo de regular o levantamento dos tributos confirme a realidade de cada contribuidor. Este princípio serve como norte da tributação brasileira, não apenas dos impostos, mas de todas as espécies tributárias.<sup>13</sup>

Quando se trata de capacidade econômica, é possível fazer a distinção entre capacidade objetiva e subjetiva. De um lado, a capacidade objetiva autoriza “o contribuinte a deduzir os gastos por ele incorridos necessários à própria geração de patrimônio e renda”<sup>14</sup>, ou seja, garante a liquidez dos rendimentos auferidos. Por outro lado, a capacidade subjetiva tem relação direta com a possibilidade de consumo do contribuinte. Assim, verifica-se que a objetividade e a subjetividade andam juntas, pois a tributação incidirá tão somente na parcela de rendimentos disponíveis com liquidez.<sup>15</sup>

O princípio da igualdade tributária, também denominado de isonomia tributária, está previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, e estabelece que os indivíduos que estiverem em situação de equivalência deverão ser tratados da mesma maneira, não havendo diferenciação em decorrência da ocupação profissional ou função exercida.<sup>16</sup> Não se permite, portanto, que contribuintes com maiores rendimentos paguem a mesma alíquota daqueles com recebimentos inferiores, desde que observada a razoabilidade e a proporcionalidade.<sup>17</sup>

Deste modo, faz-se necessário seguir determinados critérios para que seja possível aproximar os contribuintes e estabelecer a forma de incidência de determinado tributo, como é o exemplo do imposto sobre a renda, que possui 5 bases de cálculo com diferentes alíquotas e deduções, seguindo os critérios da generalidade, universalidade e progressividade.<sup>18</sup>

A generalidade, inicialmente, visa atingir todos aqueles que auferem renda, com exceção daqueles que possuem imunidade. A universalidade, por sua vez, busca a tributação sobre todo o patrimônio gerador de renda. Já a progressividade é o aumento da alíquota na medida em que a base de cálculo é maior, ou seja, quanto maior a renda, maior será o tributo a

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>13</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9786553623255/>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>14</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 117.

<sup>15</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 117.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. de 2022.

<sup>17</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9786553623255/>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Roberto Caparroz D.; LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594577/>. Acesso em: 09 set. 2022.

ser pago.<sup>19</sup>Tais critérios são princípios instrumentais do Imposto de Renda, decorrentes da igualdade, e estão previstos no artigo 153, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição Federal.<sup>20</sup>

### 2.3 TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS ANTES E APÓS A LEI Nº 9.249/1995

No Brasil, a legislação tributária sobre rendimentos surge em 1843, com a promulgação da Lei nº 317, por Dom Pedro II, que fixou despesas e orçou receitas para os exercícios dos anos de 1844 e 1845.<sup>21</sup> Desse modo, faz-se necessário contextualizar como estava sendo vista a tributação de lucros e dividendos antes do advento da Lei nº 9.249/1995.

Em 1891, a Lei nº 25 foi a primeira a prever normas a respeito dos dividendos. Através do artigo 3º, determinou-se o pagamento de dividendos e juros aos acionistas e portadores de debentures de bancos, companhias e sociedades anônimas.<sup>22</sup> Com o passar dos anos, foram promulgadas diversas leis e decretos pertinentes à legislação tributária brasileira. No entanto, apenas em 1922, através do artigo 31, do Decreto nº 4.625, foi instituído o imposto sobre a renda com a mesma concepção atual, ou seja, o imposto era devido, por toda pessoa física ou jurídica, que auferisse um “conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem”.<sup>23</sup>

A tributação de dividendos pode ser dividida em três grandes períodos históricos: (I) entre 1923 e 1988, onde havia tributação nos ganhos a título de lucros e dividendos; (II) de 1989 a 1995, quando houve um período transitório, momento em que ocorreu alteração legislativa e alterou a forma de tributação; (III) e, por fim, a partir de 1996, desonerou-se o recebimento sobre os lucros e dividendos, o que vigora até os dias atuais.<sup>24</sup>

Em 1923, com a edição da Lei nº 4.783, determinou-se que o Imposto de Renda da Pessoa Física seria dividido em categorias de acordo com a origem dos proventos obtidos pelo contribuinte. Neste sentido, dispõe o art. 3º:

Art. 3º O imposto sobre a renda, creado [sic] pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá [sic], sobre os rendimentos produzidos no paiz [sic] e derivados das origens seguintes: 1ª categoria – Comercio [sic] e qualquer exploração industrial, exclusive a agrícola [sic]. 2ª categoria – **Capitais [sic] e valores mobiliários [sic]**. 3ª categoria - Ordenados publicos [sic] e particulares, subsídios [sic], emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórmula contractual [sic]. 4ª categoria – Exercício [sic] de

<sup>19</sup> ALMEIDA, Roberto Caparroz D.; LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594577/>. Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843**. Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843 - 1844, e 1844-1845. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim317.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891**. Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1892, e da outras providencias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L0025-1891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0025-1891.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1901-1929/l4625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>24</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

profissões não comerciais [sic] e não compreendidas [sic] em categoria anterior.<sup>25</sup>  
Grifo nosso

Posteriormente, em 1925, tais categorias foram substituídas por cédulas mais específicas. Dentre as novas cédulas, foram introduzidos rendimentos não sujeitos ao imposto proporcional, mas à alíquota progressiva, o que é o caso das cédulas F (Lucros e dividendos) e G (Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal).<sup>26</sup>

Esta forma vigorou até edição da Lei nº 7.713/1988, e, durante este período, o Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos sofreu variações na sua forma de tributação, de modo que, até 1974, os proventos eram sujeitos a progressão da alíquota do Imposto de Renda da pessoa física vigente, e, a partir de 1975, havia retenção direta na fonte. Neste segundo período, havia uma cumulação excessiva de alíquotas, sem compensação, tendo em vista que a empresa produtora dos lucros recolhia o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e retinha o Imposto de Renda do acionista, aquele que receberia os dividendos.<sup>27</sup>

Em 1988, cria-se a Lei nº 7.713/1988, que alterou o imposto sobre a renda, estabelecendo no artigo 25, a incidência de apenas duas alíquotas na base de cálculo.<sup>28</sup> Ainda, o artigo 35, da referida lei, instituiu o imposto sobre o lucro líquido, cabendo ao sócio quotista, acionista ou titular de empresa individual o recolhimento da alíquota de 8% (oito por cento) sobre os rendimentos percebidos, podendo ser ajustado por adições, exclusões e compensações.<sup>29</sup>

A Lei nº 8.383 de 1991 alterou, mais uma vez, o Imposto de Renda, determinando a alíquota progressiva e a não incidência de imposto sobre o lucro líquido para as pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil, de modo que incidiria apenas alíquota de 15% (quinze por cento) retida na fonte para aqueles não domiciliados no país.<sup>30</sup>

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058/SC, em 1995, declarou inconstitucional o artigo 35 da lei de 1988, quanto à incidência do imposto sobre o lucro líquido (ILL) nos recebimentos pelo acionista de sociedade anônima, corroborando com o previsto na lei de 1991.<sup>31</sup>

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **1925 A 1929: As Primeiras Reformas.** 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1925-a-1929-as-primeiras-reformas>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>27</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. p. 7. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>29</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>30</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>31</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

A não tributação dos lucros e dividendos não perdurou por muito tempo, havendo a retomada com o advento das Leis nº 8.849/1994<sup>32</sup> e 9.064/1995<sup>33</sup>, as quais determinaram o retorno da alíquota de 15% (quinze por cento) incidente nos dividendos, bonificações, lucros e outros interesses, de pessoas físicas ou jurídicas optantes pelo lucro real.<sup>34</sup>

A aprovação da Lei nº 9.249 de 1995 foi a grande divisora histórica na tributação de lucros e dividendos. Tanto que ela vigora até hoje e determina, com amplitude, a isenção da recepção de lucros e dividendos, sobrando “desonerados os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou não no Brasil, por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, ou integrantes do SIMPLES-Nacional”<sup>35</sup>.

Após quase três décadas da definição pela não tributação dos lucros e dividendos, estuda-se a possibilidade de alteração deste cenário através do Projeto de Lei nº 2.337 de 2021<sup>36</sup>. Neste possível cenário, propõe-se a retomada da incidência do Imposto de Renda nos proventos derivados de lucros e dividendos, com alíquota de 30% (trinta por cento) retida na fonte, com ressalvas as microempresas e empresas de pequeno porte.

### 3 DIREITO COMPARADO

Diante das diversas alterações legislativas no Brasil ocorridas no último século, considerando-se a possível reforma tributária ante o Projeto de Lei nº 2.337/2021, faz-se necessário um breve estudo acerca dos modelos de tributação internacional. Através do método de análise comparada com: a Alemanha, os Estados Unidos e a Argentina. Assim, será possível verificar e compreender como foi implementado o imposto sobre a renda nos referidos países, as alíquotas e sua aplicabilidade quanto aos rendimentos percebidos a título de lucros e dividendos.

#### 3.1 CASO DA ALEMANHA

Inicialmente, vale destacar que, nos termos da sua Constituição Federal, a Alemanha é um Estado Federal que possui 16 Estados. Legislativamente, fica a cargo da União elaborar e aprovar grande parte das leis, e aos Estados cabe à execução destas leis federais. Já no sistema tributário, compete à União a administração dos impostos relativos à importação, tarifas alfandegárias e consumo, enquanto aos Estados cabe fiscalizar e administrar receitas.<sup>37</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994**. Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8849.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9064.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>34</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>35</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. p. 13. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>36</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>37</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

A Ordenação Tributária alemã de 1977 prevê, tão somente, a espécie tributária “imposto”, cabendo à doutrina e ao Tribunal Constitucional Federal a abrangência e definição das demais espécies. Nesse parâmetro, verificam-se os impostos finalísticos, que são vinculados a prestações estatais específicas, e as contribuições, que, diferentemente do imposto finalístico, oportuniza uma contraprestação ao contribuinte através de tributos que financiam as despesas do Estado.<sup>38</sup>

Além dos impostos, taxas e contribuições, houve uma ampliação nas espécies tributárias, reconhecendo-se os tributos especiais. Estes tributos são “exações destinadas a satisfazer necessidades financeiras especiais e não compreendidas no orçamento geral do Estado, sendo cobradas de grupos específicos de obrigados tributários”<sup>39</sup>, sendo aplicáveis de forma temporária e excepcional.<sup>40</sup>

No tocante ao Imposto de Renda na Alemanha, observa-se que, na maioria dos casos, é deduzido diretamente na folha de pagamento pelo empregador ou, quando o cidadão exerce atividade autônoma ou tem seu próprio negócio, poderá ser via declaração anual. Da mesma forma que ocorre no Brasil, as alíquotas na Alemanha são progressivas, variando de 14% (catorze por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento), estando isentos de recolhimentos aqueles que recebem valor anual inferior a 9.169 euros.<sup>41</sup>

Além das alíquotas progressivas, também há o pagamento de uma sobretaxa de “solidariedade”, incidente sobre todo o tipo de Imposto de Renda, no equivalente a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), que visa a saldar os gastos com a reunificação da Alemanha. Por exemplo, se o indivíduo recebe até 265.236 euros ao ano, irá pagar 42% (quarenta e dois por cento) de alíquota relativa ao IR, mais 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) de sobretaxa de solidariedade, ou seja, 44,31% (quarenta e quatro vírgula trinta e um por cento) sobre o rendimento anual.<sup>42</sup>

Quanto ao imposto incidente para a pessoa jurídica, existem duas possibilidades: para as sociedades, há o imposto específico, que é fixado em 15% (quinze por cento) com o adicional da sobretaxa acima descrita; e para as empresas individuais, há a tributação dos lucros via Imposto de Renda, seguindo a tabela progressiva da alíquota. A pessoa jurídica também está sujeita ao pagamento da sobretaxa de solidariedade, restando, ao final, uma alíquota de 15,825% (quinze vírgula oitocentos e vinte e cinco por cento) para o recolhimento.<sup>43</sup>

A tributação dos lucros e dividendos na Alemanha é feita de duas formas, uma para a pessoa física e outra para a pessoa jurídica. Para a pessoa jurídica há uma alíquota geral de 26,375% (vinte e seis vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) com a inclusão da sobretaxa de solidariedade, e para a pessoa física há a incidência de Imposto de Renda, que será retido diretamente na fonte, também com alíquota de 26,375% (vinte e seis vírgula trezentos e setenta e cinco por cento).<sup>44</sup>

<sup>38</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições no sistema tributário brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. *E-book*.

<sup>39</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições no sistema tributário brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 22-23. *E-book*.

<sup>40</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições no sistema tributário brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. *E-book*.

<sup>41</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

<sup>42</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

<sup>43</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

<sup>44</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 02 out. 2022.



Assim, verifica-se que a Alemanha busca evitar a dupla tributação, utilizando-se de bases gerais e da compensação do recolhimento de impostos fora do país. As empresas com sede fora da União Europeia, por exemplo, possuem alíquota reduzida de 15,825% (quinze vírgula oitocentos e vinte e cinco por cento), a mesma aplicada para as sociedades alemãs.<sup>45</sup>

### 3.2 CASO DOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos da América (EUA) surgem através da colonização do Reino Unido, no século XVII, sendo formado por 13 colônias que, posteriormente, com a declaração da independência, em 1776, tornam-se estados soberanos e independentes entre si. Pouco tempo após a independência, foi promulgada a Constituição Americana, em 1787, vigente até hoje, definindo a competência do Congresso para estabelecer e arrecadar impostos e tributos.<sup>46</sup>

Atualmente, os Estados Unidos são uma república federativa composta por 50 estados-membros e um distrito, que possuem um governo central em comum e um governo estadual para cada, com autonomia executiva, legislativa e judiciária. Do ponto de vista tributário, os Estados Unidos possuem tributação tanto em nível federal, como estadual e local.<sup>47</sup>

Diferentemente do que ocorre no Brasil, a tributação da renda nos Estados Unidos é competência das três esferas, observando os critérios da progressividade e generalidade para fixação das alíquotas.<sup>48</sup> Diante dessa tripla repartição da competência da tributação americana, faz-se necessário uma breve análise em separado de cada esfera.

Em nível federal, destaca-se, inicialmente, que “o Imposto de Renda federal moderno foi decretado em 1913 após a ratificação da 16ª emenda à Constituição”<sup>49</sup>, havendo incidência tanto para a pessoa física quanto para empresas. A tributação da renda para a pessoa física segue o critério da alíquota progressiva, dividindo-se em quatro possibilidades de progressão, quais sejam: (I) contribuinte solteiro; (II) contribuinte casado com declaração conjunta; (III) contribuinte casado com declaração separada; e (IV) contribuinte que declara pela família, o chamado “chefe de domicílio”.<sup>50</sup>

A cobrança do imposto do indivíduo é feita de forma cedular, ou seja, dependerá da natureza do rendimento auferido, havendo a possibilidade de deduções, abatimentos e restituições. Entretanto, vale destacar que determinados recebimentos que possuem tributação

<sup>45</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>46</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

<sup>47</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>48</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>49</sup> VARGAS, Jéssica dos Santos; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. A tributação sobre a renda das pessoas físicas: um estudo comparativo entre Brasil, Argentina e Estados Unidos. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S.I.], v. 9, n. 18, p. 49-70, 2020. p.58. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/3708/4077>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>50</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

própria não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda, como por exemplo, perdas em jogos, juros, seguros oriundos de hipoteca, impostos estaduais e impostos locais.<sup>51</sup>

Já para as empresas, diferentemente da pessoa física, não se aplica a regra da alíquota progressiva na cobrança do imposto sobre a renda. Isso porque, há o estabelecimento de uma alíquota única no percentual de 21% (vinte e um por cento), cuja base de cálculo é o lucro líquido obtido pela empresa.<sup>52</sup>

No âmbito estadual, existem diferentes formas de cobrança e arrecadação, em razão da autonomia de cada estado. Para a pessoa física, existem três formas distintas de tributação, aplicando-se a alíquota progressiva, alíquota fixa ou, até mesmo, a não tributação da renda. Outra fonte de variação é qual tipo de renda será tributada e se haverá dedução, os estados que aplicam a alíquota progressiva, em sua maioria, concedem dedução e descontos ao contribuinte. Entretanto, em que pese haja grandes distinções entre a cobrança do imposto sobre a renda dos indivíduos, a arrecadação deste tributo é o principal recurso dos Estados.<sup>53</sup>

Todos os estados, com exceção de Dakota do Sul e Wyoming, determinam alguma espécie de tributação para a pessoa jurídica, seja por alíquota fixa ou progressiva, por Imposto de Renda ou tributo sobre receitas brutas. E, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, os impostos da pessoa jurídica não são a principal fonte de arrecadação estadual.<sup>54</sup>

Por fim, na esfera local, verifica-se uma dificuldade em estabelecer padrões de tributação quanto ao Imposto de Renda, pois, como visto anteriormente, os Estados Unidos são formados por 50 estados que possuem cidades com governos locais, os quais têm autonomia para estabelecer e limitar tributos. Dentre tantas diferenças encontradas no âmbito local, vale destacar que cada jurisdição aplica uma modalidade de cobrança, seja por tributação da renda total, juros e dividendos, remuneração da atividade exercida pelo contribuinte, ou até mesmo sobre a folha de pagamento, muito diferente do que ocorre no Brasil, visto que os municípios não possuem competência para tributar a renda.<sup>55</sup>

No tocante aos lucros e dividendos, verifica-se a existência do *corporete tax*, que significa que a tributação das atividades empresariais dependerá do modelo societário adotado. Isso significa que os modelos empresariais que não possuem personalidade jurídica própria (*Solo Proprietorships* e *Partnerships*) ou por opção legislativa (*S Corporations*), serão tributados tão somente pelo imposto sobre a renda na pessoa de seus sócios.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>52</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>53</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>54</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>55</sup> SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>56</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 10 out. 2022.

Por outro lado, as empresas cujo modelo adotado é o *C Corporations* possuem personalidade jurídica e recolhem o Imposto de Renda no âmbito da pessoa jurídica. Neste caso, há o que chamamos de uma dupla tributação (*double taxation*), em razão da tributação da empresa propriamente dita e da incidência de tributação dos recebimentos dos sócios e acionistas, o que é denominado de *dividend tax*.<sup>57</sup>

Os dividendos são tributados pela pessoa física e a alíquota será progressiva, mas dependerá da alíquota aplicada aos demais recebimentos do contribuinte. Por exemplo: o contribuinte que recebe anualmente de US\$ 37.451 a US\$ 90.750, terá uma alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao Imposto de Renda e outra de R\$ 15% (quinze por cento) referente ao imposto sobre os dividendos.<sup>58</sup>

Quanto aos lucros, há tributação sobre eventuais ganhos de capital, que segue a mesma progressividade de incidência dos dividendos, variando de 0% (zero por cento) para os rendimentos de até US\$ 37.450, a 20% (vinte por cento) para a renda anual superior a US\$ 413.201<sup>59</sup>, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1** – Progressividade das alíquotas do Imposto de Renda e dos dividendos nos Estados Unidos

Faixa de Renda <sup>30</sup> (US\$)	Alíquota do Imposto de Renda do Contribuinte (%)	Alíquota do Imposto sobre Dividendos (%)
De 0 a 9.225	10	0
De 9.226 a 37.450	15	0
De 37.451 a 90.750	25	0
De 90.751 a 189.300	28	15
De 189.301 a 411.500	33	15
De 411.501 a 413.200	35	15
Acima de 413.201	39,6	20

Fonte: Dados obtidos na Câmara dos Deputados<sup>60</sup>

Verifica-se, portanto, que há uma dupla tributação no que diz respeito aos lucros e dividendos nos Estados Unidos, diferentemente do que ocorre na Alemanha e da possibilidade dentro do ordenamento tributário constitucional brasileiro. Isso porque a bitributação é expressamente vedada no Brasil, uma vez que a Constituição Federal prevê competências privativas para o estabelecimento de impostos, sob pena de incorrer em *bis in idem*.<sup>61</sup>

### 3.3 CASO DA ARGENTINA

A Argentina surge com a colonização espanhola em 1516 e, apenas em 1853, promulga sua primeira constituição, 37 anos após a conquista da independência. Assemelhando-se ao Brasil, a Argentina adotou a república como modelo de governo, dividindo-se em nação,

<sup>57</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>58</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>59</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 2022.

<sup>60</sup> SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. p. 25. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 2022.

<sup>61</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

províncias e municípios, que possuem a tripartição de poderes (judiciário, legislativo e executivo).<sup>62</sup>

O sistema tributário constitucional argentino surge tão somente em razão da necessidade estatal de obter receitas públicas. A Lei nº 11.683/1998<sup>63</sup> e o Decreto nº 821/1998<sup>64</sup> regulam os aspectos materiais e formais do direito tributário argentino, abrangendo as normas gerais e os tributos em espécie. Os tributos podem ser divididos em taxas, contribuições e impostos, que são cobrados do contribuinte “com intuito de gerar recursos ao Estado para execução dos gastos públicos, vinculado à ideia de capacidade contributiva”<sup>65</sup>, princípio também existente no ordenamento brasileiro.<sup>66</sup>

Na Argentina, assim como no Brasil e nos países anteriormente estudados, há a tributação do Imposto de Renda para a pessoa física, denominado “*Impuesto a las ganancias para personas físicas*” previsto na Lei nº 20.628/1973.<sup>67</sup> O imposto incide “sobre todos os ganhos e rendas obtidos por produto de fonte específica, por pessoas que usufruam de bens econômicos oferecidos pelo país, independente da nacionalidade, domicílio ou residência”<sup>68</sup> e, diferentemente do que ocorre no Brasil, a declaração é mensal<sup>69</sup>.

Os rendimentos tributáveis devem possuir periodicidade, fonte de permanência e habilitação/exploração da fonte, para que estejam sujeitos a declaração. Entretanto, os percebimentos que são definidos como gastos necessários, ou seja, conservam a fonte geradora da renda, poderão ser deduzidos na base de cálculo do imposto sobre a renda do contribuinte.<sup>70</sup>

Para a pessoa jurídica também há tributação sobre a renda, porém de forma distinta do que ocorre no cenário brasileiro. As empresas, portanto, possuíam alíquota de 30% (trinta por cento) até 2020, sendo reduzida para 25% (vinte e cinco por cento) em 2021, incidente somente sobre o lucro contábil, aplicando-se para empresas argentinas, filiais, bancos e subsidiárias de empresas estabelecidas no exterior.<sup>71</sup>

<sup>62</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

<sup>63</sup> ARGENTINA. **Ley nº 11.683 de 13 de julio de 1998**. Procedimiento Fiscales. Argentina: Presidente de La Nacion Argentina, 1998. Disponível em:

[http://biblioteca.afip.gob.ar/dcp/TOR\\_C\\_011683\\_1998\\_07\\_13?searchFor=11683](http://biblioteca.afip.gob.ar/dcp/TOR_C_011683_1998_07_13?searchFor=11683). Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>64</sup> ARGENTINA. **Decreto 821 de 13 de julio de 1998**. Apruébase el texto ordenado de la Ley nº 11.683, texto ordenado en 1978 y sus modificaciones. Argentina: Presidente de La Nacion Argentina, 1998. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-821-1998-51858/texto>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>65</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*. p. 56.

<sup>66</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*

<sup>67</sup> ARGENTINA. **Ley nº 20.628 de 27 de diciembre de 1973**. Creacion del impuesto a las ganancias.

Argentina: Congreso de La Nacion Argentina, 1973. Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20628-17699/texto>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>68</sup> VARGAS, Jéssica dos Santos; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. A tributação sobre a renda das pessoas físicas: um estudo comparativo entre Brasil, Argentina e Estados Unidos. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S.I.], v. 9, n. 18, p. 49-70, 2020. p.58. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/3708/4077>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>69</sup> VARGAS, Jéssica dos Santos; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. A tributação sobre a renda das pessoas físicas: um estudo comparativo entre Brasil, Argentina e Estados Unidos. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S.I.], v. 9, n. 18, p. 49-70, 2020. p.58. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/3708/4077>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>70</sup> VARGAS, Jéssica dos Santos; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. A tributação sobre a renda das pessoas físicas: um estudo comparativo entre Brasil, Argentina e Estados Unidos. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S.I.], v. 9, n. 18, p. 49-70, 2020. p.58. Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/3708/4077>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>71</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

Quanto aos dividendos, verifica-se que a Argentina adotou, até 2017, um sistema de isenção na tributação de dividendos. A partir de 2018, com a modificação do cenário tributário argentino, iniciou-se a retenção direta na fonte de Imposto de Renda com alíquota de 7% (sete por cento), sendo alterada para 13% (treze por cento) em 2020.<sup>72</sup>

As reformas tributárias na Argentina se justificam, essencialmente, como incentivo de investimentos, não havendo alteração da carga tributária final, conforme se demonstra na tabela abaixo:

**Tabela 2** – Alíquotas e cargas tributárias das pessoas jurídicas na Argentina

	Situação até 2017	Anos 2018 e 2019	A partir de 2020
Lucro tributável	\$100.000	\$100.000	\$100.000
Alíquota IRPJ	35%	30%	25%
IRPJ apurado	\$35.000	\$30.000	\$25.000
Dividendo	\$65.000	\$70.000	\$75.000
Alíquota do IR-Fonte sobre dividendos	---	7%	13%
IR-Fonte sobre dividendos	---	\$4.900	\$9.750
Total de IR pago (sociedade + sócio)	\$35.000	\$34.900	\$34.750

**Fonte:** Dados obtidos do livro: Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro<sup>73</sup>

Por fim, destaca-se a existência da convenção entre Argentina e Brasil, disciplinada pelo Decreto nº 9.482/2018<sup>74</sup>, que objetiva evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal do imposto sobre a renda<sup>75</sup>. Como visto acima, os lucros e dividendos são tributados pelo Imposto de Renda, estando, portanto, abrangidos na convenção. Deste modo, a tributação poderá ser competência do estado residência de quem os recebe, mas também poderá ser do estado em que a empresa é sediada, não sendo afastada totalmente a possibilidade de bitributação.<sup>76</sup>

#### 4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

O sistema tributário brasileiro passou por diversas alterações no que tange aos lucros e dividendos e, atualmente, aplica-se a isenção de tributação no recebimento destes. Conforme visto, o cenário internacional difere do previsto na Lei nº 9.249/95, isso porque os três países estudados tributam o recebimento de lucros e dividendos através do Imposto de Renda. Deste modo, visando a alterar o cenário brasileiro e adotar novamente a tributação dos lucros e

<sup>72</sup> MARTINS, Rafael Lara; COELHO, Saulo Pinto. **Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro**. 1. ed. Florianópolis, SC: Tirant Blanch, 2018.

<sup>73</sup> MARTINS, Rafael Lara; COELHO, Saulo Pinto. **Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro**. 1. ed. Florianópolis, SC: Tirant Blanch, 2018. p. 422.

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018**. Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para dispor sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9428-28-junho-2018-786914-publicacaooriginal-155936-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>75</sup> ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

<sup>76</sup> LIMA, Matheus Siqueira. **Estudo sobre a convenção entre Brasil e Argentina destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda**. Orientador: Paul Hugo Weberbauer. 2018. 57 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27816>. Acesso em: 17 out. 2022.

dividendos no recebimento dos acionistas, faz-se necessário o estudo acerca da reforma tributária e a análise do Projeto de Lei nº 2.337 de 2021.

#### 4.1 A REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA

A reforma tributária busca combater a desigualdade de renda através de alíquotas progressivas, visando ao crescimento e eficiência da economia brasileira. E por que usar a progressividade? Explica-se: além de expandir a oferta e a produtividade de serviços, a arrecadação progressiva também amplia o rendimento dos contribuintes, estimulando o consumo interno e, por consequência, gera lucros, rendas e empregos.<sup>77</sup>

A progressividade, no entanto, está diretamente conectada à base de incidência. Isso porque propõe-se uma maior participação na tributação sobre a renda, patrimônio e transações financeiras, mas há redução nos tributos relativos a bens e serviços, e na folha de salários, o que auxilia no crescimento do PIB brasileiro.<sup>78</sup> Observa-se na tabela a seguir:

**Tabela 3** – Crescimento do PIB brasileiro com a alteração da progressividade de arrecadação (ano referência 2015).

BASES DE INCIDÊNCIA	PARTICIPAÇÃO NA ARRECADAÇÃO E NO PIB				DIFERENÇA	
	ATUAL		PROPOSTA			
	% ARRECADAÇÃO	% PIB	% ARRECADAÇÃO	% PIB	% ARRECADAÇÃO	% PIB
Renda	18,27	5,97	30,69	10,27	12,41	4,30
Patrimônio	4,44	1,45	8,03	2,69	3,59	1,24
Bens e Serviços	49,68	16,23	36,76	12,30	(12,92)	(3,93)
Folha de Salários	25,00	8,16	20,42	6,83	(4,58)	(1,33)
Transações Financeiras	1,80	0,59	3,31	1,11	1,51	0,52
Outros	0,81	0,26	0,79	0,26	(0,02)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>	<b>32,66</b>	<b>100,00</b>	<b>33,46</b>	<b>0,00</b>	<b>0,80</b>

**Fonte:** Dados obtidos no livro: **A reforma tributária necessária**. Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate monocrático sobre o novo desenho da tributação brasileira.<sup>79</sup>

No caso do Imposto de Renda da pessoa física, propõe-se a implementação de uma nova tabela progressiva e a revogação de algumas espécies de isenções, como é o caso, por exemplo, dos lucros e dividendos. A revogação de isenções é o ponto crítico da reforma, pois estão

<sup>77</sup> MORGAN, Marc. **A reforma tributária necessária**. Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate monocrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. Brasília: Anfip, Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e Fenafisco, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, 2018. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro\\_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf](https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>78</sup> MORGAN, Marc. **A reforma tributária necessária**. Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate monocrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. Brasília: Anfip, Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e Fenafisco, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, 2018. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro\\_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf](https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>79</sup> MORGAN, Marc. **A reforma tributária necessária**. Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate monocrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. Brasília: Anfip, Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e Fenafisco, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, 2018. p. 79. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro\\_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf](https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.

relacionados aos lucros, juros e ganhos sobre o capital, que atingem os contribuintes que se encontram no ponto alto da contribuição tributária.<sup>80</sup>

Visando a redistribuição da renda, o Projeto de Lei nº 1.198/2022 pretende desonerar o contribuinte com menor rendimento, através de isenção ou redução de alíquota, mas onerando, através de novos percentuais, o sujeito com rendimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).<sup>81</sup> Veja-se:

**Tabela 4** – Base de cálculo do Imposto de Renda vide PL 1.198/2022

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.300,00	-	-
De 3.300,01 a 4.000,00	5	165,00
De 4.000,01 a 6.500,00	10	365,00
De 6.500,01 a 9.000,00	15	690,00
De 9.000,01 a 13.000,00	20	1.140,00
De 13.000,01 a 18.000,00	25	1.790,00
De 18.000,01 a 25.000,00	30	2.690,00
De 25.000,01 a 50.000,00	35	3.940,00
Acima de 50.000,00	40	6.440,00

**Fonte:** Dados obtidos no Projeto de Lei nº 1.198 de 2022 do Senado Federal do Brasil.<sup>82</sup>

Já a pessoa jurídica tem a tributação através do Imposto de Renda (IRPJ) ou pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), lucro presumido e lucro real. Porém, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, o IRPJ possui uma única alíquota de 15% (quinze por cento), independente do tipo jurídico e/ou atividades exercidas, podendo ser somado 10% (dez por cento) caso o lucro exceda R\$ 240.000,00 ao ano. O CSLL por sua vez, possui três alíquotas divididas em três classes, sendo elas: 9% (nove por cento) para pessoa jurídica em geral, 15% (quinze por cento) para instituição financeiras de seguros privados e de capitalização, e 20% (vinte por cento) para bancos.<sup>83</sup>

A reforma da tributação da pessoa jurídica visa a redução da arrecadação, sem instituir uma progressividade, como ocorre no caso da arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física. O Projeto de Lei nº 2.337/2021<sup>84</sup> propõe a redução do IRPJ para 8% (oito por cento),

<sup>80</sup> MORGAN, Marc. **A reforma tributária necessária.** Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate monocrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. Brasília: Anfip, Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e Fenafisco, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, 2018. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro\\_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>81</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.198 de 2022.** Altera a as Leis nºs 11.482/2007, 7.713/1988 e 9.250/1995. Disponível <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9156404&ts=1653051632248&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2022.

<sup>82</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.198 de 2022.** Altera a as Leis nºs 11.482/2007, 7.713/1988 e 9.250/1995. Disponível <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9156404&ts=1653051632248&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2022.

<sup>83</sup> ANDRADE, Alexandre; PINTO, Vilma; SALTO, Felipe. **Nota técnica nº49 de 29 de setembro de 2021. Impactos fiscais da reforma da tributação sobre a renda.** Instituição Fiscal Independente. 2021. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/592976>. Acesso em: 31 out. 2022

<sup>84</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 31 out. 2022.

mantendo a alíquota adicional de 10% (dez por cento) para aquelas empresas que ultrapassarem R\$ 20.000,00 de lucro mensal, e do CSLL em 1% (um por cento).<sup>85</sup>

As alterações previstas para o Imposto de Renda estão diretamente ligadas à tributação dos lucros e dividendos. Isso porque, a revogação da isenção busca aumentar “a arrecadação federal para financiar benefícios sociais e compensar a redução da alíquota estatutária do IRPJ”<sup>86</sup>, através de uma alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os lucros e dividendos das empresas<sup>87</sup>.

#### 4.2 (RE) INSTITUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS

Sabe-se que a tributação dos dividendos não é uma novidade no sistema tributário brasileiro. A partir de 1995, com o advento da Lei nº 9.249/1995<sup>88</sup>, adotou-se a isenção de tributos sobre a distribuição dos lucros e dividendos. Atualmente, com o estudo de uma possível reforma tributária, através Projeto de Lei nº 2.337/2021<sup>89</sup>, tem-se como objetivo reinstaurar a tributação sobre os lucros e dividendos, através da incidência de uma alíquota de 20% (vinte por cento).<sup>90</sup> Um dos principais motivos para a reforma tributária é a influência das tendências internacionais, inclusive o PL nº 2.337/2021<sup>91</sup> é claro neste sentido:

3. Observa-se que, na maior parte dos países, os lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica são tributos, especialmente no caso de beneficiária pessoa física. Dentre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, somente a Letônia adota o mesmo sistema que o Brasil, isto é, não tributa a distribuição dos lucros ou dividendos nos sócios pessoas físicas. Ademais, os países emergentes, como China, Índia, Argentina, África do Sul, Colômbia, membros e não-membros da OCDE, também adotam a tributação dos lucros distribuídos.<sup>92</sup>

<sup>85</sup> ANDRADE, Alexandre; PINTO, Vilma; SALTO, Felipe. **Nota técnica nº49 de 29 de setembro de 2021. Impactos fiscais da reforma da tributação sobre a renda.** Instituição Fiscal Independente. 2021. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/592976>. Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>86</sup> ANDRADE, Alexandre; PINTO, Vilma; SALTO, Felipe. **Nota técnica nº49 de 29 de setembro de 2021. Impactos fiscais da reforma da tributação sobre a renda.** Instituição Fiscal Independente. 2021. p. 10. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/592976>. Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>87</sup> ANDRADE, Alexandre; PINTO, Vilma; SALTO, Felipe. **Nota técnica nº49 de 29 de setembro de 2021. Impactos fiscais da reforma da tributação sobre a renda.** Instituição Fiscal Independente. 2021. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/592976>. Acesso em: 31 out. 2022.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.** Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9064.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>90</sup> ANDRADE, Alexandre; PINTO, Vilma; SALTO, Felipe. **Nota técnica nº49 de 29 de setembro de 2021. Impactos fiscais da reforma da tributação sobre a renda.** Instituição Fiscal Independente. 2021. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/592976>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 07 nov. 2022.



A pressão internacional ficou ainda mais forte com o processo de admissão do Brasil na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2015. Isso porque o relatório econômico brasileiro registrava um efeito regressivo em razão da baixa tributação dos lucros e dividendos, sugerindo-se uma mudança no âmbito tributário para atingir uma maior eficiência econômica.<sup>93</sup>

Verifica-se, portanto, que “a concorrência internacional por investimentos pressiona os países a um certo alinhamento de seus sistemas tributários”<sup>94</sup>. Neste caso, o Brasil é diretamente influenciado, especialmente pelos Estados Unidos, a adotar novamente a tributação dos lucros e dividendos.<sup>95</sup>

A carga tributária do Brasil gira em torno de 33% (trinta e três por cento)<sup>96</sup>, sendo inferior à média dos países integrantes da OCDE, mas superior a alguns países desenvolvidos, como Estados Unidos e Japão, por exemplo. Deste modo, a reforma tributária deve, observando as desigualdades existentes no país, beneficiar o crescimento econômico através de uma tributação mais justa.<sup>97</sup>

Conforme visto no item 4.1, busca-se alterar a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Neste sentido, com o “aumento da alíquota e das faixas do Imposto de Renda, a base tributável deveria ser estendida mediante a retomada da tributação de dividendos e lucros distribuídos”<sup>98</sup>, mostrando-se um avanço da redução da desigualdade da arrecadação tributária brasileira<sup>99</sup>.

A reforma, no entanto, reflete tanto na pessoa jurídica, buscando uma redução da carga tributária, quanto na pessoa física, visando a tributação dos valores percebidos pelos sócios e acionistas. Isso porque a declaração dos lucros e dividendos no IRPF (Imposto de Renda da

<sup>93</sup> MARTINS, Rafael Lara; COELHO, Saulo Pinto. **Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro**. 1. ed. Florianópolis, SC: Tirant Blanch, 2018.

<sup>94</sup> MARTINS, Rafael Lara; COELHO, Saulo Pinto. **Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro**. 1. ed. Florianópolis, SC: Tirant Blanch, 2018. p. 421

<sup>95</sup> MARTINS, Rafael Lara; COELHO, Saulo Pinto. **Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro**. 1. ed. Florianópolis, SC: Tirant Blanch, 2018.

<sup>96</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021**. Governo Federal, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>97</sup> PASSOS, Luana; FERNANDO, Dyeggo Rocha; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Justiça fiscal no Brasil: que caminhos trilhar? In: FAGNANI, Eduardo (org.). **A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>98</sup> PASSOS, Luana; FERNANDO, Dyeggo Rocha; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Justiça fiscal no Brasil: que caminhos trilhar? In: FAGNANI, Eduardo (org.). **A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. p. 104. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>99</sup> PASSOS, Luana; FERNANDO, Dyeggo Rocha; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Justiça fiscal no Brasil: que caminhos trilhar? In: FAGNANI, Eduardo (org.). **A reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas**. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Pessoa Física) representará um significativo aumento na arrecadação, sem aumentar a carga tributária.<sup>100</sup>

A tributação dos lucros e dividendos compreenderá tanto as pessoas físicas, quanto as microempresas, empresas de pequeno porte e todas as pessoas jurídicas. Para a pessoa física domiciliada no Brasil e contribuinte do IRPF, será adotado o modelo de tributação definitiva, onde a arrecadação será devida exclusivamente na fonte.<sup>101</sup>

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, regidas pela Lei Complementar nº 123 de 2006<sup>102</sup>, haverá isenção até o limite de recebimento mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo devido o recolhimento apenas sobre a parcela excedente, calculado com base na alíquota de 20% (vinte por cento). Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), haverá também a extinção da isenção da distribuição dos lucros e dividendos, uma vez que a proposta da reforma é atingir os recebimentos auferidos pelo sócio, que não estão sujeitos ao Simples Nacional.<sup>103</sup>

Para a pessoa jurídica, independente do regime de apuração do Imposto de Renda, será devida a arrecadação da tributação sobre os lucros distribuídos. Isso porque o objeto principal da reforma é alcançar os valores percebidos pelos sócios ou acionistas, detentores do capital investido, de modo que poderá haver compensação do imposto sobre lucros e dividendos da pessoa jurídica no recolhimento do IRPF.<sup>104</sup>

Ainda, verifica-se a revogação da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (JCP) do lucro real e da base de cálculo da CSLL, incidente para as empresas que estão no regime de lucro presumido com faturamento anual de R\$ 4,8 milhões. O principal objetivo da dedutibilidade era compensar a perda da atualização monetária dos direitos societários do sócio, o que não era vantajoso na prática, uma vez que não gerava o aumento do investimento do capital. Deste modo, agrega-se o valor dos juros sobre capital próprio ao total dos lucros e dividendos percebidos.<sup>105</sup>

<sup>100</sup> FRANCA, Juliana Gonçalves. **A efetividade da tributação de lucros e dividendos no Brasil**. Orientador: Allan George de Abreu Fallet. 2021. 32 f. Artigo Científico (Especialista em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26579>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>101</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>103</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>104</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>105</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

Em linhas gerais, o que se espera da reforma tributária à luz do Projeto de Lei nº 2.337/2021 é, entre outros, a reinstituição da tributação dos lucros e dividendos, buscando certo equilíbrio da arrecadação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, com a redução da alíquota do IRPJ e o aumento das faixas e valores de recolhimento do IRPF.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a não tributação de lucros e dividendos emergiu no contexto de reforma do Estado, em 1995, período marcado pela atenuação da atuação vertical da Administração para com os particulares. A isenção da tributação dos lucros e dividendos pelo Estado é um reflexo da modernização do aparato estatal, o qual, na época, passou a visar, acima de tudo, um equilíbrio na tributação dos lucros auferidos pela pessoa jurídica e no repasse dos dividendos ao acionista. Apesar disso, o projeto de Lei nº 2.337/2021 tem como objetivo alterar tal cenário, sob o argumento de estar-se combatendo a desigualdade existente na tributação brasileira, alterando-se os percentuais de arrecadação da renda para a pessoa física e a diminuição dos tributos para pessoas jurídicas.

Inicialmente, destacam-se as qualidades e atributos dos dividendos. Concluindo-se, portanto, que são um direito do acionista em receber parte dos lucros de um investimento realizado com o aporte de ações, deliberado previamente no Estatuto Social. Na sequência, analisando os princípios aplicáveis ao objeto de estudo do presente trabalho, verifica-se que os lucros e dividendos são regidos pelos mesmos princípios aplicáveis aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que se trata de um acréscimo ao patrimônio daquele que o auferir.

A partir do exame histórico do tema proposto, percebe-se que, desde 1891, o sistema tributário pátrio sofre diversas alterações no que tange à tributação de lucros e dividendos. Tais mudanças ocorrem até a instituição do atual entendimento pelo Poder Legislativo, previsto na Lei nº 9.249 de 1995, a qual aplica a isenção de tributação no recebimento de lucros e dividendos. Cenário este que poderá ser alterado após a aprovação da proposta de Projeto de Lei 2.337/2021.

Com a possível alteração da tributação brasileira, realizou-se a análise do cenário legislativo de três países: Alemanha, Estados Unidos e Argentina, buscando-se um paralelo na tributação destes países com o possível futuro cenário do Brasil. Restou evidente, portanto, que todos os países ora estudados adotam a tributação dos lucros e dividendos para a pessoa física e a pessoa jurídica através da tributação da renda, em que pese de diferentes formas.

Assim, diante do que ocorre no cenário internacional, estuda-se a possibilidade de reformar o sistema tributário brasileiro. Em um primeiro momento, fala-se sobre a tributação da renda para, posteriormente, analisar a arrecadação dos lucros e dividendos.

A alteração da tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza busca, principalmente, combater a desigualdade existente no Brasil através da aplicação de uma tabela progressiva que beneficia os contribuintes com menor renda e onera aqueles com maiores rendimentos. Em contrapartida, a pessoa jurídica recebe benefícios, uma vez que se pretende reduzir as alíquotas arrecadadas para evitar uma “sobrecarga” fiscal.

Por fim, quanto aos lucros e dividendos, verifica-se a necessidade da reinstituição da sua tributação em razão da pressão internacional e, também, para aumentar o crescimento econômico do Brasil. A alteração visa, principalmente, a retomar a arrecadação dos dividendos percebidos pelos sócios e acionistas, sem onerar a empresa que gera o lucro que será futuramente repassado, para que haja equilíbrio na relação da pessoa jurídica com a pessoa física.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcos; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi. **Coleção Fora de Série: Princípios Formais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/>. Acesso em: 06 set. 2022.

ALMEIDA, Roberto Caparroz D.; LENZA, Pedro. **Esquemático: Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594577/>. Acesso em: 09 set. 2022.

ANDRADE, Alexandre; PINTO, Vilma; SALTO, Felipe. **Nota técnica nº49 de 29 de setembro de 2021. Impactos fiscais da reforma da tributação sobre a renda**. Instituição Fiscal Independente. 2021. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/592976>. Acesso em: 31 out. 2022

ARGENTINA. **Decreto 821 de 13 de julio de 1998**. Apruébase el texto ordenado de la Ley nº 11.683, texto ordenado en 1978 y sus modificaciones. Argentina: Presidente de La Nacion Argentina, 1998. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-821-1998-51858/texto>. Acesso em: 17 out. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 11.683 de 13 de julio de 1998**. Procedimiento Fiscales. Argentina: Presidente de La Nacion Argentina, 1998. Disponível em: [http://biblioteca.afip.gob.ar/dcp/TOR\\_C\\_011683\\_1998\\_07\\_13?searchFor=11683](http://biblioteca.afip.gob.ar/dcp/TOR_C_011683_1998_07_13?searchFor=11683). Acesso em: 17 out. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 20.628 de 27 de diciembre de 1973**. Creacion del impuesto a las ganancias. Argentina: Congreso de La Nacion Argentina, 1973. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20628-17699/texto>. Acesso em: 17 out. 2022.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.428, de 28 de junho de 2018**. Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para dispor sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9428-28-junho-2018-786914-publicacaooriginal-155936-pe.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

**BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em 08 nov. 2022.

**BRASIL. Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843.** Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843 - 1844, e 1844-1845. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim317.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim317.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1901-1929/14625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994.** Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8849.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.** Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9064.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891.** Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1892, e da outras providencias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L0025-1891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0025-1891.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **1925 A 1929: As Primeiras Reformas.** 01 set.2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1925-a-1929-as-primeiras-reformas>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021.** Governo Federal, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.198 de 2022.** Altera a as Leis nºs 11.482/2007, 7.713/1988 e 9.250/1995. Disponível <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9156404&ts=1653051632248&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2021/msg300-junho2021.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/978655599992/>. Acesso em: 06 set. 2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FRANCA, Juliana Gonçalves. **A efetividade da tributação de lucros e dividendos no brasil.** Orientador: Allan George de Abreu Fallet. 2021. 32 f. Artigo Científico (Especialista em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26579>. Acesso em: 08 nov. 2022.

LIMA, Matheus Siqueira. **Estudo sobre a convenção entre Brasil e Argentina destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda.** Orientador: Paul Hugo Weberbauer. 2018. 57 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27816>. Acesso em: 17 out. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro).** São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 02 set. 2022.

MARTINS, Rafael Lara; COELHO, Saulo Pinto. **Direito e finanças públicas nos 30 anos de constituição**: experiências e desafios nos campos do direito tributário e financeiro. 1. ed. Florianópolis, SC: Tirant Blanch, 2018.

MORGAN, Marc. **A reforma tributária necessária**. Justiça fiscal é possível: subsídios para o debate monocrático sobre o novo desenho da tributação brasileira. Brasília: Anfip, Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e Fenafisco, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, 2018. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro\\_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2019/01/Livro_completo-a-reforma-tribut%C3%A1ria.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.

PASSOS, Luana; FERNANDO, Dyeggo Rocha; SILVEIRA, Fernando Gaiger. Justiça fiscal no Brasil: que caminhos trilhar? *In*: FAGNANI, Eduardo (org.). **A reforma tributária necessária**: diagnóstico e premissas. São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em: <https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9786553623255/>. Acesso em: 06 set. 2022.

PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições no sistema tributário brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. *E-book*.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/-/books/9786559640317/>. Acesso em: 05 set. 2022.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz (coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>. Acesso em: 25 set. 2022.

SOARES, Murilo Rodrigo da Cunha. **Tributação no Brasil e nos Estados Unidos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação\\_Brasil\\_EUA\\_Soares%20\(1\).pdf](https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/41055279/Tributação_Brasil_EUA_Soares%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

VARGAS, Jéssica dos Santos; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. A tributação sobre a renda das pessoas físicas: um estudo comparativo entre Brasil, Argentina e Estados Unidos. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S.I.], v. 9, n. 18, p. 49-70, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/3708/4077>. Acesso em: 10 out. 2022.